ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

PROJETO DE LEI Nº /23

Obriga a publicização do recebimento, da destinação e da aplicação efetiva das Emendas Parlamentares provenientes dos demais entes Federados - Estadual e Federal.

O Prefeito Municipal de Natal/RN, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Município de Natal deve publicizar através de publicação no Diário Oficial do Município, e em sítio eletrônico próprio, as alterações ao Orçamento do Município a partir do recebimento de emendas parlamentares provenientes dos demais Entes Federados - emendas estaduais e Federais.

§ 1º A publicização prevista no caput deste artigo inclui o recebimento dos valores e sua fiel discriminação, bem como sua destinação se previamente destinada ou não, o seu efetivo emprego/aplicação, e ainda:

I - O Parlamentar propositor da emenda;

II - O ano calendário da emenda;

III - O ano calendário de recebimento, o de destinação e o de efetiva aplicação dos recursos;

§ 2º Se os recursos provenientes de emendas, conforme previsto no *caput* deste artigo, servirem ao pagamento de qualquer pessoa privada, independente da natureza da relação obrigacional, deve-se publicizar ainda:

I - Nome completo, endereço, CPF ou CNPJ da pessoa privada que receber os recursos;

II - A natureza da relação que ensejou o dever de pagamento.

Art. 2°. Os recursos necessários para a implantação da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, e suplementar se necessário.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal em 26 de Agosto de 2024.



PRETO AQUINO
Vereador - Autor

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei encontra-se fundamentado no artigo 131, inciso III do Regimento Interno combinado com os artigos 81, inciso I e 138 do mesmo Diploma Legal. Sendo, portanto, em espécie, o Projeto de Lei Ordinária apropriado para regular a matéria, vez que a matéria insculpida não contempla nenhuma das previsões de tipo diverso, sobretudo, o preconizado pelo artigo 137 também do Regimento Interno.

In meritis, é importante destacar que a proposição em apreço destina-se a implementar e efetivar o princípio da publicidade no campo da legislação orçamentária a nível municipal, o que presume portanto, atendimento ao preconizado pelo artigo 30, inciso I da CF/88, e, face à não vedação do tema, insta destacar a constitucionalidade formal e material da proposta em apreço.

No que pertine ao vetor axiológico da proposta em comento, urge considerar que a destinação de emendas parlamentares como incremento ao orçamento municipal se tornou uma prática comum, e tem servido de aporte financeiro corriqueiro, razão pela qual é necessário viabilizar mecanismos de fiscalização das contas públicas, que não se limita mais ao extrato de FPM, por exemplo.

Ainda, tendo a Constituição Federal como parâmetro de compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico, salutar a imposição do princípio da publicidade, insculpido no artigo 37, vejamos:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

O princípio da publicidade objetiva promover a participação popular na administração pública, especialmente pela promoção do acesso à informação como mecanismo de fiscalização social dos atos administrativos. Deste modo, a publicidade torna-se a regra, de modo que o sigilo passa a ser excepcional, daí surgem as inúmeras ações relativas à transparência de gestão.

No que pertine ao orçamento público, tem-se o princípio da participação como corolário da sua efetivação, coadunando-se com o princípio republicano, assim, inegável a necessidade de se incluir a participação popular também nas modificações ao orçamento a partir da atuação parlamentar. Ainda, sob a égide do processo legislativo, importa destacar entendimento jurisprudencial sobre matéria semelhante, vejamos:

> EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE UBERABA - LEI N.º 13.074/2019 - OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DETALHADO SOBRE A ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DECORRENTES DAS APLICAÇÕES DE MULTAS DE TRÂNSITO E DO SISTEMA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA JUNTO NO "PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE UBERABA" - VÍCIO DE INICIATIVA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO VERIFICAÇÃO - ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E AO DIREITO DE ACESSO A INFORMAÇÃO - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. - O Município, como ente autônomo da Federação, vincula-se às normas constitucionais de observância obrigatória, conforme o disposto no artigo 165, § 1.º, da CEMG - No tocante à regulação dos serviços públicos, o Município tem competência legislativa, a teor do disposto no artigo 170, inciso VI e 171, inciso I, 'f', da Constituição do Estado de Minas Gerais - **Não reflete usurpação de iniciativa do Chefe do Executivo a Lei que, oriunda de propositura parlamentar, embora possa gerar despesas, não disponha sobre sua estrutura, atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de seus servidores públicos - O ato normativo impugnado, que estabelece obrigação, para a Administração, de "divulgar no Portal da Transparência demonstrativo detalhado sobre a arrecadação e destinação dos recursos decorrentes da aplicação das multas de trânsito e do Sistema de Limpeza Urbana no âmbito do Município de Uberaba", não padece do apontado vício formal de inconstitucionalidade,** resultando de atuação típica do Poder Legislativo, indo ao encontro do Princípio da Publicidade e do direito de acesso à informação, previstos nos artigos artigo 13 e 14, § 9º, inciso II, da CEMG. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000204467161000 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 14/01/2021, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 15/01/2021)

Especificamente sobre a matéria em apreço, tem-se que se busca trazer transparência às contas públicas, diretamente abastecidas pela população, não cria regras ou obstaculiza a execução das atividades típicas ou atípicas da administração, ao passo que, busca viabilizar a fiscalização popular sobre as receitas e despesas públicas, consubstanciando os princípios mais básicos da administração e do Estado Democrático de Direito. Portanto, a proposição tão somente materializa um princípio constitucional sob o enfoque da participação popular no orçamento público.

Sendo assim, pela importância desta iniciativa, espero contar com o apoio necessário dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que em muito contribuirá para o desenvolvimento da nossa cidade.

Natal/RN, 26 de Junho de 2024.



PRETO AQUINO
Vereador - Autor